



A. M. F. ROCHA SONORIZAÇÃO

CNPJ 18.452.503/0001-63

R: JOSE DAIBES, 15, CENTRO, CAJURI. MG,

CEP 36560-000, TEL 031 99912-2678

Email – msonorizacao2013@gmail.com

Ref. Pregão Presencial nº: 020/2023

Recorrente: A.M.F.ROCHA SONORIZAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO MUNICIPAL DE PORTO FIRME-MG.

Apesar de reconhecer a sua competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro Admilso Antonio da Silva, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumprido esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão da fase de lances, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

No dia 12 de julho de 2023 foi lançado o Edital de Pregão Presencial nº020/2023.

O recebimento das propostas e documentação estava marcada para ocorrer em 25/07/2023, como tal ocorreu.

O impetrante, na data marcada, ofereceu propostas escritas para todos os lotes, apresentou documentos dos responsáveis técnicos, documentos fiscais, notas fiscais, contrato de compra de equipamentos vencendo a maioria deles, com preços que ajudavam na economicidade do município, porém por uma decisão equivocada do senhor pregoeiro, que não reconheceu o contrato de locação da empresa A.M.F Rocha, desclassificou a mesma, porém classificou a Empresa concorrente Planart Produções de Eventos LTDA-ME CNPJ: 71.011.860/0001-79, que apresentou o mesmo engenheiro civil da empresa Nativa Top Eventos LTDA-ME CNPJ: 48.551.487/0001-27, o senhor Marcelo Soares Minette.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



A. M. F. ROCHA SONORIZAÇÃO

CNPJ 18.452.503/0001-63

R: JOSE DAIBES, 15, CENTRO, CAJURI, MG,

CEP 36560-000, TEL 031 99912-2678

Email – msonorizacao2013@gmail.com

No entanto, não é razoável que o ente público onere desnecessariamente a participação de empresas na licitação. É o entendimento sumulado:

SÚMULA Nº 272/2012

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Assim, a comprovação de propriedade ou de locação de equipamentos e maquinário é uma exigência que só poderá ser realizada à empresa vencedora, por ocasião da assinatura do contrato, e não a todos os participantes, como condição para habilitação.

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).

Acórdão 1624/2018-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Dessa maneira, diante dos casos expostos, concluímos que embora perdure a máxima de que “o edital é a lei da licitação” – como consequência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório –, tal disposição não deve ser interpretada em sua literalidade, já que um edital não pode estar acima da lei. Portanto, a existência de cláusulas abusivas enseja a devida impugnação do procedimento.

A) Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços (TRIBUNAL DE CONTAS,



A. M. F. ROCHA SONORIZAÇÃO

CNPJ 18.452.503/0001-63

R: JOSE DAIBES, 15, CENTRO, CAJURI, MG,

CEP 36560-000, TEL 031 99912-2678

Email – msonorizacao2013@gmail.com

2006, p. 16).

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (BRASIL, 1993), ao regulamentar o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal (BRASIL, 2001), estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Buscando simplificar procedimentos e dar celeridade às licitações para a compra de bens e contratação de serviços de natureza comuns, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (BRASIL, 2002) instituiu a modalidade pregão, tanto presencial quanto eletrônico, regulamentando o pregão como um procedimento administrativo composto por duas fases, uma interna ou preparatória e outra externa ou conclusiva.

Assim, durante a fase externa da sessão pública ocorre uma disputa entre os concorrentes na qual são apresentados lances, consagrando-se vencedor aquele que apresentar o menor preço.

De acordo com a legislação, o pregão pode ser realizado por duas formas: presencial e eletrônica.

O pregão presencial encontra seu específico fundamento no Art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e o pregão eletrônico no parágrafo 1º do Art. 2º da mesma Lei.

Segundo Gasparini (2007, p. 32) o pregão presencial qualifica-se em uma disputa para o fornecimento de bens ou prestação de serviços comuns feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais nela formalmente apresentados. Em relação ao pregão eletrônico, o autor define-o como uma disputa pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços comuns à Administração Pública feita à distância, em sessão pública, por meio de propostas de preços e lances visando melhorá-los, apresentados pela internet.

No pregão presencial a fase de lances iniciar-se-á conforme descreve Gasparini (2007, p. 103):

Identificadas as propostas que atendem ao edital e desclassificadas as que não atendem, passa-se à verificação dos preços com o fim de estabelecer quais os proponentes que disputarão a ordem de classificação de preços por meio de lances verbais. A regra do inc. VIII fixa como parâmetro a proposta



A. M. F. ROCHA SONORIZAÇÃO

CNPJ 18.452.503/0001-63

R: JOSE DAIBES, 15, CENTRO, CAJURI, MG,

CEP 36560-000, TEL 031 99912-2678

Email – mctsonorizacao2013@gmail.com

de valor mais baixo, à qual se seguem todas as propostas com preços até 10% superiores ao daquela. Esse o grupo que disputará a vitória, em rodadas sucessivas, até a proclamação do vencedor. Sendo esse o caso, não há limite de número de lançadores, nem de rodadas de lances.

Ainda, no artigo 89, de forma mais aguda, a mesma lei tipifica como crime qualquer tipo de participação combinada entre licitantes:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Assim, embora não exista uma norma específica, no contexto da licitação, proibindo expressamente que duas empresas concorrentes tenham o mesmo responsável técnico, é entendimento razoável que adotamos que, em tese e ressalvadas as peculiaridades de cada caso:

- 1) que o contexto da lei não admite essa situação, porque violadora dos princípios expressos no artigo 3º, acima;
- 2) que pode sugerir, segundo o caso concreto, indícios da prática do crime previsto no artigo 90, acima referido.

Portanto, numa situação hipotética, sem análise dos detalhes concretos de um caso, a participação de duas empresas licitantes, disputando um mesmo objeto, e que tenham um mesmo responsável técnico deve ser evitada, afinal a situação, em tese, é incompatível com a lei n.8.666/93, justificando-se, de modo geral, a exclusão de ambas do processo.

(Colaborou Prof. Saulo S Alle, advogado especializado em licitações públicas, Contratos Administrativos no Setor Privado e Consultor Jurídico da RHS LICITAÇÕES)

IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO**, para:



A. M. F. ROCHA SONORIZAÇÃO

CNPJ 18.452.503/0001-63

R: JOSE DAIBES, 15, CENTRO, CAJURI. MG,

CEP 36560-000, TEL 031 99912-2678

Email – msonorizacao2013@gmail.com

a) Determinar diligencia e classificar a impetrante nos itens em que ela apresentou os melhores preços e todas as exigencias determinadas no edital.

b) Desclassificar a empresa Planart Produções de Eventos LTDA-ME CNPJ: 71.011.860/0001-79, por apresentar o mesmo engenheiro da empresa Nativa Top Eventos LTDA-ME CNPJ: 48.551.487/0001-27, o senhor Marcelo Soares Minette.

Nestes termos, pede deferimento.

PORTO FIRME, 28 DE JULHO DE 2023

A.M.F. ROCHA SONORIZAÇÃO

CNPJ: 18.452.503/0001-63

ANTONIO MARCOS FIALHO ROCHA

REPRESENTANTE LEGAL